

# CRÉDITO RURAL

## INSTRUÇÕES 247 E 273 COMO FATORES DE DISSEMINAÇÃO

Eng.º Agr.º ANTÔNIO GUEDES B. CAMPOS

### INTRODUÇÃO

Com a publicação da Instrução 247 em novembro de 1963 pela Superintendência da Moeda e do Crédito, iniciava o governo um trabalho de disseminação do crédito agrícola. Esse trabalho baseava-se fundamentalmente na introdução da rede bancária particular no setor de crédito agrícola, fato que não vinha ocorrendo, com algumas exceções, devendo-se citar como uma delas o Banco da Lavoura de Minas Gerais, que desde 1958 vem operando no setor.

Essa Instrução procurava criar condições no sentido de que os Bancos particulares, inclusive os Bancos Estaduais substituíssem o Banco do Brasil S/A. aonde o mesmo não man-

tivesse agência. Essa medida se impunha, uma vez que, apesar da grande rede de agências que possui o Banco do Brasil, é a mesma ainda bastante insuficiente (atualmente 525 em todo o Brasil). Por outro lado, a abertura de novas agências torna-se cada vez mais difícil devido principalmente ao alto custo de sua instalação e manutenção. Em contraposição os Bancos particulares englobadamente possuem um grande número de agências (cêrca de 5 500). Esse número significativo mostra serem êles um veículo de grande importância não só na difusão do crédito rural, como também na aplicação de substanciais recursos que como todos nós sabemos, são escassos.

### O MECANISMO QUE COLOCOU OS BANCOS PARTICULARES NA ÓRBITA DO CRÉDITO AGRÍCOLA

A Instrução 247 estabelecia em seu 1.º item que os Bancos poderiam deduzir dos recolhi-

mentos compulsórios a que são obrigados (28% do total dos depósitos à vista e de aviso pré-

vio até 90 dias, e 14% do total dos demais depósitos) os valores efetivamente aplicados em operações típicas de crédito rural, realizados a partir daquela data com produtores ou suas associações, nas praças onde o Banco do Brasil não mantivesse agências, como já expusemos mais atrás. Para se favorecerem dessa medida, deveriam os Bancos atender aos seguintes requisitos operacionais:

- a) O financiamento deveria ser canalizado para as lavouras de gêneros de subsistência e de pecuária leiteira, exploradas por pequenos produtores, assim considerados aqueles beneficiários de crédito até Cr\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e que exercessem pessoalmente a atividade. Por outro lado, era admitido um aumento no limite acima, até 1 milhão de cruzeiros, desde que seu total não ultrapassasse 10% do valor global das operações de espécie;
- b) o prazo não poderia ser inferior a 120 dias e sempre suficiente para cobrir o ciclo vegetativo acrescido de período razoável para a comercialização do produto;
- c) as operações seriam contratadas por meio de qualquer dos instrumentos criados pelas leis n.ºs 492 de 30/8/37 (regula o penhor rural e cédula pignoratícia) e 3 253 de 27/8/57 (cria a nota de crédito rural) a juros que poderiam elevar-se ao máximo da taxa legal, admitida a co-

brança de taxa de fiscalização não superior a 1% do valor da operação.

Por outro lado, assegurava a Instrução 247 em seu item IV, que os estabelecimentos financeiros que após a utilização da regalia oferecida pela Instrução, viessem a sofrer queda no saldo de seus depósitos, capaz de provocar eventuais dificuldades em seu encaixe, poderiam redescontar, nos termos do art. 30 da lei n.º 3 253 de 27/8/57, fora dos limites normais em vigor, e até o montante da queda sofrida, desde que não superior a 50% de seu capital e reservas livres.

Para a fiscalização das operações, poderiam os estabelecimentos bancários firmar convênio com o Banco do Brasil e em qualquer caso, darem conhecimento do que realizassem à agência daquele Banco que exercesse jurisdição sobre o local da exploração da atividade beneficiada com o crédito.

Estabelecia ainda, que em caso algum o montante do recolhimento compulsório mantido individualmente no Banco do Brasil à ordem da SUMOC pelos estabelecimentos bancários que se utilizassem das vantagens dessa Instrução, poderia vir a representar menos do que o correspondente a 2% e 1%, respectivamente, do volume de seus depósitos à vista e a prazo.

Aos Bancos particulares interessava reduzir o montante de tais depósitos, isto porque ficavam imobilizados no Banco do Brasil, enquanto que pela Instrução podiam ser utilizados no crédito agrícola, rendendo juros de 12% a. a. com mais 1% de comissão.

Apesar de algumas falhas na sua execução, principalmente no setor de fiscalização das atividades beneficiadas, a Instrução atingiu os objetivos desejados, havendo por parte dos principais Bancos privados aplicações

substanciais, concentradas em empréstimos para culturas de subsistência e pecuária leiteira. O quadro a seguir, mostra os empréstimos feitos pelos principais organismos particulares.

*Financiamentos Feitos Através à Instrução 247 por Alguns Bancos Privados — 1963/64*

Bancos	Número de empréstimos	Montante financiado (Cr\$ 1 000)	Estados beneficiados	
Brasileiro de Descontos — Bradesco .....	9 067	2 500 126	S. P.	PR.
Federal de Crédito ....	4 030	2 015 377	MT.	GO.
América do Sul .....	1 080	467 089	S. P.	PR.
Indústria e Comércio Sta. Catarina "INCO"	581	266 420	S. P.	

FONTE: Os Bancos citados.

INSTRUÇÃO 273

Em face do êxito marcado pela Instrução 247, procurou o Governo lançar agora a Instrução 273 que veio complementar e mesmo ampliar a Instrução anterior.

Dessa forma, algumas modificações foram feitas, tôdas procurando enquadrar ainda mais os Bancos particulares no setor de Crédito Rural.

Assim, o teto de financiamento que estava fixado em Cr\$. . . 500 000, (quinhentos mil cruzeiros) foi elevado para Cr\$ 2 000 000 (dois milhões de cruzeiros).

Esse aumento considerável representa um acréscimo no teto, superior à desvalorização da moeda, tomando-se por base a

data da publicação da Instrução 247.

Outra modificação importante introduzida por essa Instrução diz respeito às atividades agro-pecuárias beneficiadas. Na Instrução 247 havia sido fixado que os financiamentos seriam feitos apenas para "lavouras de subsistência" e pecuária leiteira. Isso provocava um cerceamento e rigidez inconvenientes, principalmente em zonas cujas explorações hortigranjeiras por exemplo, eram predominantes. Dessa forma, a nova Instrução procura enquadrar não só as lavouras de gêneros de subsistência mas também a produção hortigranjeira, acima citada, o cultivo de árvores frutíferas, a

criação de suínos e a avicultura de corte e postura.

Estabeleceu ainda, que os Bancos privados, inclusive os Bancos estaduais daqui para a frente poderão atuar em tôdas as praças onde tenham agências. Anteriormente podiam êles apenas atuar onde o Banco do Brasil não possuísse agência. Isso significa que agora tôda a rêde e experiência dos Bancos privados poderá ser aproveitada para intensificar a ação da rêde bancária na produção e comercialização dos produtos básicos para o abastecimento da população urbana principalmente. A faculdade da dedução dos créditos destinados à agro-pecuária, dos empréstimos compulsórios retidos no Banco do Brasil, possibilitará os recursos necessários ao melhor atendimento da demanda de crédito do setor agrícola.

À luz do que foi exposto, é de se esperar que essas medidas trarão fatalmente um novo alento ao setor, que via de regra carece de recursos suficientes. Além dêsse refôrço, trará também um desafôgo aos bancos oficiais que ano após ano, deparam com dificuldades financeiras para atender bem aos agricultores que os procuram. Assim, aliada a uma fiscalização que deverá ser feita por parte da SUMOC junto aos bancos beneficiados, a fim de coibir possíveis desvios que possam ser feitos na aplicação dos recursos postos à disposição, teremos como resultado uma canalização de vários bilhões de cruzeiros para o crédito agrícola.

A título de ilustração, anexamos a íntegra das Instruções 247 e 273.

#### INSTRUÇÃO N.º 247 — SUMOC

I — Poderão ser deduzidos dos recolhimentos compulsórios de que trata a Instrução 235 de 7/3/63 ítem II *doravante devidos*, os valores efetivamente aplicados em operações típicas de crédito rural, realizados a partir desta data com produtores ou suas associações, nas praças onde o Banco do Brasil não mantiver agências, e que atendam aos seguintes requisitos operacionais:

- a) financiamento de lavouras de gêneros de subsistência e de pecuária leiteira, exploradas por pequenos produtores, assim consideradas os beneficiários de crédito até Cr\$ 500 000,00 e que exerçam pessoalmente a atividade.

*Nota:* Admitir-se-ão financiamentos de valor unitário superior a Cr\$ 500 000,00 e até o máximo de Cr\$ 1 000 000,00, que se enquadrem nas demais exigências dêste ítem, desde que seu

total não ultrapasse 10% do valor global das operações da espécie.

- b) Prazo não inferior a 120 dias e sempre suficiente para cobrir o ciclo vegetativo acrescido de período razoável para a comercialização do produto;
- c) operações por meio de qualquer dos instrumentos criados pelas leis n.ºs 492 e 3 253 de 30/8/37 e 27/8/57, a juros que poderão elevar-se ao máximo da taxa legal, admitida a cobrança de taxa da fiscalização não superior a 1% do valor da operação.

II — Para os fins do ítem precedente serão computados unicamente os acréscimos das operações de crédito rural, de cada estabelecimento, apurados no confronto dos saldos acusados nas contas específicas em seus balancetes de 5/8/63, com os dos balancetes e balanços futuros, a partir dos de 5/9/63.

III — Para comprovação e controle, os Bancos fornecerão à Sup. da Moeda e do Crédito os dados que esta julgar necessários.

IV — Os estabelecimentos que, após a utilização da regalia de que trata esta Instrução, vierem a sofrer queda no saldo de seus depósitos, capaz de provocar eventuais dificuldades em seu encaixe, poderão redescontar, nos termos do art. 30 da lei n.º 3 253 de 27/8/57, fora dos limites normais em vigor, e até o montante da queda sofrida desde que não superior a 50% de seu capital e reservas livres — os papeis representativos das operações e que alude o item I, embora pagáveis ou exigíveis em praça diversa daquela onde se fizer o redesconto.

#### INSTRUÇÃO N.º 273 — SUMOC

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho em sessão de hoje, e de acôrdo com o disposto nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-lei n.º 7 293, de 2 de fevereiro de 1945,

Resolve:

I — Elevar, a partir da data de vigência desta Instrução, de Cr\$. . . . . 500 000 (quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), o limite de crédito de que cogita a alínea “a” do item I da Instrução n.º 247, de 3/9/63, cancelando o disposto da “nota” ao referido inciso e esclarecendo que a expressão “lavouras de gêneros de subsistência” abrange a produção hortigrangeira e o cultivo de árvores frutíferas;

V — Para a fiscalização de tais operações, poderão os estabelecimentos bancários firmar convênios com o Banco do Brasil e, em qualquer caso, darão conhecimento do que realizarem à agência daquele Banco que exercer jurisdição sôbre o local da exploração da atividade beneficiada com o crédito.

VI — O montante dos recolhimentos compulsórios mantidos individualmente no Banco do Brasil à ordem da SUMOC pelos estabelecimentos bancários que se utilizarem das vantagens desta Instrução, não poderá, em nenhuma hipótese, vir a representar menos do que o correspondente a 2% e 1%, respectivamente, do volume de seus depósitos à vista e a prazo.

II — Alterar o disposto no item I da mencionada Instrução, estendendo a regalia ali indicada às praças onde o Banco do Brasil S.A. mantiver agências;

III — Estender o disposto naquela Instrução aos valores efetivamente aplicados em operações de amparo à criação de suínos e à avicultura de corte ou postura; e

IV — Manter em vigor as disposições da aludida Instrução n.º 247 não expressamente alteradas pela presente.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1964.  
Superintendência da Moeda e do Crédito.

DENIO NOGUEIRA  
Diretor Executivo